

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 2020

Reconhece a aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência, devidamente comprovada, como casos excepcionais, para efeito de possibilitar o pagamento por meio de adiantamento, nos termos do disposto nos arts. 65 e 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de autorizar o adiantamento de pagamentos na aquisição de insumos básicos de proteção e de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, em um contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência devidamente comprovadas.

De acordo com o **art. 2.º**, essa providência será plausível durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, sendo considerado insumo básico de proteção os EPI's de qualquer natureza e os equipamentos médico-hospitalares úteis,



como respiradores artificiais e aqueles utilizados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs.

O **art. 3.º** do PL prevê a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666, de 23 de junho de 1993 e no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, no caso de o fornecedor que receber o pagamento antecipado, não entregar o produto no prazo de urgência previamente estipulado e, caso ultrapasse o triplo do prazo determinado, o fornecedor incidirá nas penas do artigo 312 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Projeto ainda prevê, em seu **art. 4.º**, a aplicação de multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. Segundo o **art. 5.º**, a aplicação de penalidades não fica restrita às hipóteses de inexecução do contrato, mas pode alcançar qualquer ilícito que venha a ser perpetrado durante o procedimento licitatório e a execução do contrato.

Para justificar a propositura, o autor argumenta que nosso ordenamento jurídico não prevê hipótese para adiantamento do pagamento feito pela Administração Pública em casos de calamidade pública, como o combate a surtos epidêmicos. Aduz que o cenário mundial de pandemia exige a adoção de medidas extraordinárias, como a antecipação de pagamentos no âmbito dos contratos administrativos e, tendo em vista a situação de anormalidade e a ausência de respaldo jurídico, a proposta serviria para a garantia do direito à vida e à saúde da população e dar segurança jurídica aos gestores públicos para a realização da antecipação proposta.

A matéria foi despachada para a apreciação preliminar das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), para posterior análise pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei para autorizar a Administração Pública a realizar antecipação de pagamentos relacionados com a aquisição de equipamentos de proteção individual e médico-hospitalares direcionados para o combate à covid-19, no âmbito do estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Cabe a esta Comissão o pronunciamento sobre o mérito da proposta para a saúde individual e coletiva.

Preliminarmente, entendo importante registrar a nobre preocupação do autor com a legalidade da atuação dos gestores públicos e com a garantia de medidas direcionadas à proteção à vida e à saúde da população brasileira. Não há dúvidas relacionadas com o mérito da presente proposição para a proteção de direitos extremamente caros ao ser humano, por meio da desburocratização procedimental que regula o processo de pagamentos dos bens e serviços objetos de contratos públicos.

Todavia, alguns aspectos relacionados à matéria precisam ser destacados para uma melhor análise sobre a oportunidade e conveniência da aprovação da medida no momento atual. Saliente-se que a proposição foi apresentada a esta Casa Legislativa no dia 3 de abril de 2020. Certamente, muitas previsões normativas foram alteradas no decorrer do tempo, até os dias atuais.

Um primeiro aspecto a ser salientado diz respeito à perda da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, norma que reconhecia o estado de calamidade é que é referenciado no Projeto em análise como o fundamento para que seja permitido o adiantamento de pagamentos pelos ordenadores de despesas. Tal observação nos leva à conclusão de que a aprovação do PL não traria qualquer impacto legislativo no momento, tendo em vista a inexistência de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade pública.

O segundo aspecto que gostaria de mencionar, ainda mais relevante para a presente análise, está relacionada com a aprovação da Lei nº



14.124, de 10 de março de 2021, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.026/2020. Conforme prescreve o inciso I do art. 12 desse diploma legal, o pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado, pode ser objeto de cláusula contratual, ou de instrumento congênere, quando envolver a aquisição de vacinas, bens ou prestação de serviços para o combate à covid-19. Com a entrada em vigência dessa lei, o gestor público ainda pode ajustar hipóteses de não imposição de penalidades e outras condições que considerar indispensáveis.

Como visto, os objetivos almejados pelo autor da presente proposição estão atualmente contemplados na Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, e de forma ainda mais ampla, pois a antecipação de pagamentos independe do reconhecimento de estado de calamidade pelo Poder Legislativo. Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, criou novas exigências relacionadas com o reconhecimento de calamidades públicas de âmbito nacional. A partir dessa Emenda, é ato privativo do Presidente da República propor ao Congresso Nacional que seja decretado o estado de calamidade pública de âmbito nacional. Do mesmo modo, a decretação desse estado é competência exclusiva do Congresso. Desse modo, a Constituição agora prevê a manifestação dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uníssono, para a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

Todavia, pela redação atual da Lei nº 14124/2021, para a antecipação de pagamentos de contratos públicos relacionados com bens e serviços direcionados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, sem que tal medida administrativa esteja vinculada a um prévio reconhecimento da calamidade pública. Entendo que a norma em vigência seria, assim, até mais ampla do que aquela contida na proposta em análise.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei ora em análise, em que pesem os méritos da iniciativa, mostra-se inoportuna, além de restringir mais a possibilidade de atuação dos ordenadores de despesa em casos de exigência de pagamentos antecipados para que sejam garantidos os bens essenciais ao enfrentamento dos surtos do novo coronavírus.



Ante todo o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.445, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8625

